

EMENDA N.º _____ À MPV 907/2019
(Deputado Federal JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Dá-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.....

§ 3º *Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.*

.....
§ 9º *Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial, **constituídos por microempresas e empresas de pequeno porte.**” (NR)*

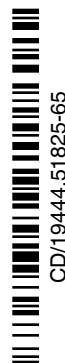
JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da presente MP, que ensejou a dispensa da taxa do ECAD, dispôs que:

“Observa-se, ainda, que os principais impactados são os pequenos negócios. Detecta-se que 84,6% dos meios de hospedagem do País são pequenos e médios empresários. Quaisquer taxas ou impostos impactam diretamente no custo desses pequenos negócios, e conseqüentemente no valor da diária do turista e na geração de empregos.”

(...)

“O alto custo de operação com taxas e impostos estrangula o pequeno empresário, que muitas vezes não consegue se manter diante da concorrência de grandes redes



hoteleiras e das plataformas de economia compartilhada. Conseqüentemente, o turismo brasileiro encarece.”

(...)

“Assim, com o entendimento de que: o quarto de hotel ou de cabines de embarcações aquaviárias é de frequência individual, de uso exclusivo e privado do hóspede; que a reprodução musical dentro de tais ambientes é um evento impossível de averiguação, ou seja, depende apenas da vontade individual do hóspede em ouvir música ou não; a existência de rádio ou canal televisivo com reprodução musical não é variável que afeta a demanda (não é isso que atrai o turista para o hotel e sim a necessidade de estadia), julga-se razoável, procedente, imprescindível e urgente a extinção da cobrança de taxa do Ecad em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias (uso exclusivo do hóspede). **Essa medida desonera o empresário** e o possibilita a redução do custo de seus serviços para o consumidor final, o turista.”

Grifos propositais

Considerando que a Constituição Federal prevê o tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas, inclusive no que tange à eliminação e redução de obrigações por meio de lei, nos termos do art. 170, IX e art. 179, não subsiste razão para que a dispensa da taxa do ECAD venha alcançar as unidades habitacionais dos grandes empreendimentos hoteleiros e de hospedagem marítima e fluvial.

O direcionamento da dispensa exclusivamente aos pequenos negócios, além de garantir a pretensão do legislador constituinte, acaba por não generalizar o impacto da diminuição do pagamento de direitos autorais, sem necessariamente baratear o custo da hospedagem.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal



CD/19444.51825-65